

**PROCESSO CPL Nº 819/08  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/08  
LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA A CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO AOS USUÁRIOS  
DO TRANSPORTE COLETIVO, A FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÕES DO  
TRANSPORTE COLETIVO E DO TRÂNSITO DE SOROCABA/SP**

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS**

Aos trinta dias do mês de dezembro de 2008, na sede da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, à rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, Sorocaba/SP, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, formada por Ubiratan Rocha Grosso, Maria Inês de Oliveira Souza e Lucimara Miranda Brasil, sob a presidência do primeiro, com a finalidade de analisar os recursos apresentados na Concorrência Pública em epígrafe, onde foram classificadas, conforme ata lavrada em 05 de dezembro de 2008, apenas as empresas Fortress Serviços Terceirizados Ltda. (proposta mensal de R\$ 187.290,00 e anual de R\$ 2.247.482,78) e Panna Terceirização Ltda. (oferta mensal de R\$ 213.032,34 e anual de R\$ 2.556.388,12), havendo a desclassificação das empresas Pratic Service & Terceirizados Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda. e Limpadora Califórnia Ltda.. Dessa forma, foi aberto o prazo recursal, sendo tal lapso utilizado pelas licitantes Panna (que combateu as propostas da Fortress, Pratic, Califórnia e Conservo), Pratic (que insurgiu-se contra a Fortress e Panna, além de postular por sua classificação e pela anulação do certame) e Conservo (que propugnou por sua classificação). Além disso, a Fortress impugnou o apelo da Panna, que por sua vez ofertou seu descontentamento contra os recursos da Pratic e da Conservo. Pois bem, face ao disposto no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, ao invés de encaminhar o procedimento para decisão da autoridade competente, resolveu rever a decisão anteriormente proferida, acolhendo parcialmente os recursos da Panna Terceirização Ltda. e da Pratic Service & Terceirizados Ltda., apenas no tocante a desclassificação da Fortress Serviços Terceirizados Ltda., fato que acabou ocorrendo. Para tanto, sendo feita a previsão para o Orientador de Apoio à Fiscalização de um serviço que tem início às 4h00 de um dia até à 1h00 do dia seguinte, a Fortress acabou por conceder o vale-refeição apenas para aquele que iria trabalhar das 18h00 à 1h00, sendo tal benefício negado para aqueles que desempenhariam suas funções das 4h00 às 11h00 e das 11h00 às 18h00. Em sua defesa, porém, a Fortress aduziu que alguns funcionários fariam 6h00 diárias e outros apenas 8h00 por dia, em um sistema de remanejamento de empregados. Todavia, entendeu a CPL que a defesa da Fortress não logrou êxito na totalidade de suas explicações, eis que dois obreiros laborando por 6h00 e apenas um por 8h00, com intervalo para refeição, este último faria jus

# **URBES**

## **TRÂNSITO E TRANSPORTES**

a horas extraordinárias, já que para os três houve a previsão do mesmo salário, no importe de R\$ 437,46. Entretanto, não houve a previsão de tal benefício na proposta, ainda que na forma de outra rubrica. Dessa forma, sendo constatada em tal item a falha da proposta da Fortress, acredita a CPL que a mesma deverá na verdade ter sua oferta desclassificada, face a não inserção de um direito criado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para a CPL, deveria tal licitante agido de tal forma ou ter feito a previsão de um salário maior para os obreiros que atuam das 18h00 à 1h00. Se não optou por uma das possibilidades, sua proposta não cumpriu o instrumento convocatório. No mais, os outros apelos não tiveram força suficiente para modificar o entendimento da CPL, que diante do exposto resolveu considerar como vencedora do certame a Panna Terceirização Ltda.. Nada mais.

Sorocaba, 30 de dezembro de 2008.

**Comissão Permanente de Licitações**

## Engº Renato Gianolla / Presidente da URBES

Em reunião realizada no último dia 05 de dezembro de 2008, relativa ao presente procedimento licitatório, somente as empresas Fortress Serviços Terceirizados Ltda. (proposta mensal de R\$ 187.290,00 e anual de R\$ 2.247.482,78) e Panna Terceirização Ltda. (oferta mensal de R\$ 213.032,34 e anual de R\$ 2.556.388,12) foram classificadas, havendo a desclassificação das empresas Pratic Service & Terceirizados Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda. e Limpadora Califórnia Ltda.. Dessa forma, foi aberto o prazo recursal, sendo tal lapso utilizado pelas licitantes Panna (que combateu as propostas da Fortress, Pratic, Califórnia e Conservo), Pratic (que insurgiu-se contra a Fortress e Panna, além de postular por sua classificação e pela anulação do certame) e Conservo (que propugnou por sua classificação). Além disso, a Fortress impugnou o apelo da Panna, que por sua vez ofertou seu descontentamento contra os recursos da Pratic e da Conservo.

Pois bem, face ao disposto no artigo 109, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, ao invés de encaminhar o procedimento para decisão de Vossa Senhoria, resolveu rever a decisão anteriormente proferida, acolhendo parcialmente os recursos da Panna Terceirização Ltda. e da Pratic Service & Terceirizados Ltda., apenas no tocante a desclassificação da Fortress Serviços Terceirizados Ltda., fato que acabou ocorrendo.

Para tanto, sendo feita a previsão para o Orientador de Apoio à Fiscalização de um serviço que tem início às 4h00 de um dia até à 1h00 do dia seguinte, a Fortress acabou por conceder o vale-refeição apenas para aquele que iria trabalhar das 18h00 à 1h00, sendo tal benefício negado para aqueles que desempenhariam suas funções das 4h00 às 11h00 e das 11h00 às 18h00. Em sua defesa, porém, a Fortress aduziu que alguns funcionários fariam 6h00 diárias e outros apenas 8h00 por dia, em um sistema de remanejamento de empregados. Todavia, entendeu a CPL que a defesa da Fortress não logrou êxito na totalidade de suas explicações, eis que dois obreiros laborando por 6h00 e apenas um por 8h00, com intervalo para refeição, este último faria jus a horas extraordinárias, já que para os três houve a previsão do mesmo salário, no importe de R\$ 437,46. Entretanto, não houve a previsão de tal benefício na proposta, ainda que na forma de outra rubrica.

# **URBES**

## **TRÂNSITO E TRANSPORTES**

Dessa forma, sendo constatada em tal item a falha da proposta da Fortress, acredita a CPL que a mesma deverá na verdade ter sua oferta desclassificada, face a não inserção de um direito criado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para a CPL, deveria tal licitante agido de tal forma ou ter feito a previsão de um salário maior para os obreiros que atuariam das 18h00 à 1h00. Se não optou por uma das possibilidades, sua proposta não cumpriu o instrumento convocatório.

No mais, os outros apelos não tiveram força suficiente para modificar o entendimento da CPL, que diante do exposto resolveu considerar como vencedora do certame a Panna Terceirização Ltda.

À sua consideração.

**Comissão Permanente de Licitações**